



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (55) 3261-3200 – R: 234.

CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS

e-mail: cmerestinguense@bol.com.br.



RESOLUÇÃO CME Nº 01/2017

Altera a Resolução nº 02/2011 que institui as Diretrizes Municipais para Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Restinga Sêca, no uso de suas atribuições, com fundamento nos marcos legais, políticos e pedagógicos da educação inclusiva, em especial:

- na Constituição Federal de 1988;
- na Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA;
- na Lei Federal 9.394/96 – LDB
- na Resolução CNE/CEB – nº 4/2009 que instituiu as Diretrizes Operacionais para atendimento educacional especializado na educação básica;
- na Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva – 2008;
- no plano nacional dos direitos de pessoas com deficiência- (Plano viver sem limites) – 2011;
- na Lei 1.416/2000 que institui o Sistema Municipal de Ensino em Restinga Sêca;

E considerando que:

- A Resolução CME nº 2/2011 – de 24 de novembro de 2011 necessitava ser revista e atualizada com base na análise dos marcos normativos enumerados que instituíram diretrizes operacionais e um novo paradigma para a política nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva;

*Recebido em
18/12/2017
Janaina*



- Há necessidade de ruptura dos paradigmas anteriormente adotados para que a Educação Especial seja resignificada no sentido de contribuir para uma educação mais justa e democrática, que atenda à heterogeneidade do alunado, buscando modos de ensinar mais adequados e eficientes;
- As contribuições do grupo de Educadores especiais, que atuam na Rede Municipal de Ensino de Restinga Sêca e que participaram das discussões com a finalidade de orientar na construção normativa referente à inclusão e avaliação de alunos com deficiência, transtorno de espectro autista e altas habilidades/superdotação;

RESOLVE:

Art. 1º – A Educação Especial, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca, deve ser oferecida em conformidade com o que dispõe a Legislação Federal e as normas complementares estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º – Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, a alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

Art. 3º – A modalidade de ensino da Educação Especial perpassa todos os níveis e etapas da Educação Básica, que realiza o Atendimento Educacional Especializado – AEE, assegurando os recursos e serviços educacionais, espaços físicos, orientando quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular, conforme dispõe a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008).

Parágrafo único – Conforme dispõe a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), o Atendimento Educacional Especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

Art. 4º – Considera-se público alvo da modalidade de Ensino da Educação Especial : *NEE*



I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial. Incluem-se nessa definição alunos com deficiência intelectual, deficiência física, surdez, deficiência auditiva, cegueira, baixa visão, surdocegueira e deficiência múltipla.

II – Alunos com TEA (transtorno do espectro autista) aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, islas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 5º – O Sistema Municipal de Ensino deve garantir a matrícula a todos os alunos com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação em idade escolar nas classes comuns do ensino regular e oferecer Atendimento Educacional Especializado nas etapas em que se cumprem suas atribuições.

§ 1º – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino além de assegurar aos alunos público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular, adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas, atitudinais e nas comunicações que impeçam sua plena e efetiva participação nas escolas.

§ 2º – O número de alunos com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação, para a composição de cada turma, será indicado pelo professor do Atendimento Educacional Especializado, após análise e avaliação, juntamente com a Equipe Gestora, no que se refere às atribuições de cada um.

Art. 6º – O Atendimento Educacional Especializado complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação, com vistas a garantir o acesso, a aprendizagem e a permanência desses alunos na escola.

§ 1º – O Atendimento Educacional Especializado deve ser oferecido no turno inverso ao do ensino regular, não sendo substitutivo à escolarização.

§ 2º – O atendimento de apoio pedagógico aos educadores, na escola, se fará em todos os tempos e espaços pelos educadores especiais em todos os níveis, etapas e modalidades. Sendo-lhes assegurado um conjunto de recursos e serviços educacionais especializados, de modo a garantir a educação inclusiva.

acompanhar a permanência



Art. 7º – O Atendimento Educacional Especializado deve ser oferecido de forma complementar e suplementar, prioritariamente nas Salas de Recursos Multifuncionais da escola em que o aluno, público alvo da Educação Especial, está regularmente matriculado ou na Sala de Recursos Multifuncionais de outra escola do ensino regular.

§ 1º – Não sendo possível oferecer esse atendimento nas escolas de ensino regular do município, o Atendimento Educacional Especializado poderá ser realizado em Centros de Atendimento Educacional Especializado públicos ou em instituições de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – Para realizar a matrícula de estudantes público alvo da educação especial no Atendimento Educacional Especializado, é necessário o diagnóstico clínico ou a avaliação pedagógica do AEE, para, a partir de então, organizar e ofertar o devido atendimento. Assim, os pareceres pedagógicos elaborados pelo professor do AEE têm validade para a matrícula.

Art. 8º – Para atuar no Atendimento Educacional Especializado, o professor deve ter graduação em Educação Especial.

Art. 9º – Para assegurar atendimento educacional especializado a todos, a Secretaria Municipal de Educação deve conhecer a demanda de alunos com deficiência, transtornos de espectro autista e altas habilidades/superdotação, criando um sistema de informação e estabelecendo interfaces com os outros órgãos setoriais.

Art. 10 – O plano do Atendimento Educacional Especializado deve ser institucionalizado no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico das escolas, organizando esse atendimento, de competência do educador especial em articulação com os professores do ensino regular e interface com os demais serviços setoriais, conforme o que prevê a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, Art. 10:

- I – Sala de Recursos Multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamento específicos;
- II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III – cronograma de atendimento aos alunos;
- IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, organização do atendimento, objetivos específicos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V – professores para o exercício da docência do AEE;



VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Parágrafo único- Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares, nas quais se fizerem necessários.

Art. 11 – No que se refere à avaliação pedagógica, os alunos devem ser avaliados de acordo com suas necessidades educacionais específicas, seu processo de construção de aprendizagem e sua faixa etária. A mesma deve ser expressa na forma de parecer descritivo e/ou nota, conforme orientação do professor de Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º – Os pareceres descritivos devem ser construídos em conjunto pelos professores do Atendimento Educacional Especializado e do ensino regular, independente do nível ou etapa do ensino em que se encontre o aluno.

§ 2º – A aprovação, promoção ou retenção a cada término de ano letivo é determinada conforme orientação do professor do Atendimento Educacional Especializado, também em conjunto com o professor do ensino regular e Supervisão Escolar.

Art. 12 – São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado conforme a resolução CNE/CEB nº4/2009, Art. 13:

I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação;

II – elaborar e executar o plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e o número de atendimento aos alunos na sala de Recursos Multifuncionais;

IV – acompanhar a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;



VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII – estabelecer articulação entre os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias, que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Art. 13 – O Sistema Municipal de Ensino deve prover profissionais de apoio às escolas municipais, a fim de assegurar as condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos alunos, público alvo do AEE, em todas as atividades desenvolvidas no contexto escolar.

§ 1º – Para a solicitação do profissional de apoio, é necessário o parecer do Educador Especial da própria escola ou de outra escola municipal, afirmando a necessidade desse profissional.

§ 2º – A atuação dos profissionais de apoio deve ocorrer conforme o disposto na Nota Técnica SEESP/GAB Nº19/2010:

I – Os profissionais de apoio atuarão na promoção da acessibilidade e no atendimento das necessidades específicas dos alunos no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

II – As atividades do profissional tradutor intérprete de Libras e de guia-intérprete para alunos surdocegos seguem regulamentação própria, devendo sua atuação ser orientada na escola pela educação especial, em articulação específica.

III – Os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua funcionalidade e não à condição de deficiência.

IV – A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do aluno com deficiência ou TEA não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

V – Cabe à escola, orientada pelo professor do AEE, favorecer o desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia, avaliando, com a família, a possibilidade gradativa de retirar esse profissional.

VI – Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas para o aluno público alvo da educação especial e nem responsabilizar-se pelo ensino deste aluno.





VII – O profissional de apoio deverá atuar de forma articulada com os professores do ensino regular, professor do Atendimento Educacional Especializado, entre outros profissionais no contexto da escola.

VIII – Os demais profissionais que atuam no âmbito geral da escola, como auxiliar na educação infantil, nas atividades de pátio, na segurança, na alimentação, entre outras atividades, devem ser orientados quanto à observação para colaborar com relação ao atendimento às necessidades específicas do aluno público alvo da educação especial.

Art. 14 – Para a criação de um Centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativo, conveniado a Secretaria Municipal de Educação, a proposta de AEE deverá ser prevista no Projeto Pedagógico do centro e aprovada por essa secretaria.

§ 1º – A efetivação de convênio dependerá da análise e parecer da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as demandas da rede de ensino, atendendo as proposições pedagógicas fundamentadas na concepção da educação inclusiva.

§ 2º – Para atuação como centro de Atendimento Educacional Especializado, este deverá ter Projeto Político Pedagógico, Regimento e norma de autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º – O Centro de Atendimento Educacional Especializado poderá matricular alunos com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação, regularmente matriculados na educação básica e que não frequentam a AEE em uma sala de recursos multifuncionais de uma escola regular do município.

§ 4º – O Centro de Atendimento Educacional Especializado deverá ofertar o AEE, de acordo com convênio estabelecido, aos alunos público-alvo da Educação Especial, de forma complementar e/ou suplementar as etapas e/ou modalidades de ensino da educação básica, não sendo substitutivo à escolarização.

§ 5º – O Centro de Atendimento Educacional Especializado deverá registrar no Censo Escolar MEC/INEP os alunos matriculados no centro de AEE.

§ 6º – O Centro de Atendimento Educacional Especializado deverá efetivar a articulação pedagógica entre os professores de centro de AEE e os professores das salas de aula comuns do ensino regular, a fim de promover as condições de participação e aprendizagem dos alunos.

Art. 15 – Deve ser assegurado na Secretaria Municipal de Educação o cargo de um supervisor da Educação Especial para coordenar e gestar essa modalidade de ensino no município.

§ 1º – Esse profissional deve fazer parte do quadro do Magistério Público Municipal e ter graduação em Educação Especial.



VIII – Manter o transporte escolar adaptado e gratuito, bem como, garantir essa gratuidade a um acompanhante, quando houver necessidade, aos alunos com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação;

XI – Promover a parceria entre o departamento de Assistência Social e Secretaria de Saúde com o objetivo de agilizar e qualificar os atendimentos aos alunos com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação.

Art.17 – Em caso de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação, pelo Sistema Municipal de Ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar, conforme dispõe o Art. 6º Resolução CNE/CEB nº4/2009.

Art.18 – Em cumprimento de suas atribuições formativas e recursais no sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação decidirá sobre os casos omissos e eventuais questionamentos ou consultas sobre a matéria aqui tratada.

Art.19 – Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Educação, revogadas as disposições em contrário.

Restinga Sêca, 04 de outubro de 2017.

Aprovada por unanimidade, em sessão plenária do dia onze de outubro de 2017.

B. Borges
Beatriz Borges
Assessora Técnica CME
Restinga Seca RS

A. Casol
Adriana M. Casol Heinich
Presidente
CME/ Restinga Sêca -RS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CBD1-5FE4-329E-0E5C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA MARIA SOARES CASSOL (CPF 474.XXX.XXX-20) em 18/06/2024 11:18:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/CBD1-5FE4-329E-0E5C>